



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T-04084/86)
NSS/lvf

PROC. Nº TST-RR-1991/86.9

1º Recurso - ausência de violação legal e divergência inespecífica.

Recurso não conhecido.

2º Recurso - A jurisprudência desta Colenda Corte assevera a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa ao cadastramento no PIS. Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1991/86.9, em que são Recorrentes STARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CETEST AR CONDIÇÃO LTDA, e Recorridos ANTONIO DEL PRIORE FILHO E OUTROS.

Da r. decisão regional recorrem as empresas com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT.

O Regional entendeu correta a r. sentença que asseverou a solidariedade empresarial no ônus do pagamento das verbas pleiteadas.

Diz a primeira recorrente (STARCO S/A) que tal solidariedade foi construída sobre documentos impugnados pelas reclamadas por falta de autenticação.

Aponta violação aos arts. 383 e 385 do CPC.

Assevera ainda que o Regional mantendo a exigibilidade do aviso prévio também nos casos de falência, divergiu do entendimento de outros Tribunais Trabalhistas, cujos arestos colaciona (fls. 175/176).

A segunda recorrente (CETEST LTDA), promoveu a interposição de embargos declaratórios junto ao Regional, recurso este que foi admitido para se declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa ao cadastramento no PIS, mantendo também neste aspecto a sentença da MM. Junta.

Aponta a empresa, na revista, violação ao art. 29, § 2º, da CLT, eis que impresentes os pressupostos para a solidariedade empresarial decretada. Diz também violado o art. 830, da CLT, no tocante à questão dos documentos autenticados. Reafirma a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas ao PIS. Colaciona jurisprudência.

Os apelos foram admitidos, contra-arr



PROC. Nº TST-RR-1991/86.9

arrazoados, e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

Do recurso da STARCO S/A.

Dos documentos.

Como se vê às fls. 92, não houve impugnação dos documentos quanto à sua autenticação.

Assim não há que se falar em violação dos arts. 383 e 385, do CPC.

Não conheço.

Do aviso prévio.

Os reclamantes foram todos pré-avisados e a decretação da falência se deu em data posterior (02.02.84) àquelas referentes ao término do prazo dos avisos concedidos.

Os arestos colacionados mencionam não ser devido o aviso prévio em razão da falência, o que os torna inespecíficos, eis que para o confronto interpretativo deveria a jurisprudência acostada mencionar estado falimentar como equacionado pelo Regional.

Não conheço.

Do recurso da CETEST LTDA.

Dos documentos.

Como bem ressaltou o Regional, a impugnação da reclamada (fls. 93), não alcançou o conteúdo dos documentos juntados, mas sim e apenas seu requisito formal.

Por outro lado, a simples observação dos documentos permite estabelecer sua autenticidade, eis que se trata, sem exceção, de circulares e comunicados referentes às recorrentes. Também não foram apenas os documentos juntados, a base para a decretação da solidariedade. Houvesse por parte da recorrente dúvida sobre a veracidade dos documentos, deveria ter suscitado incidente de falsidade e não se limitar apenas à impugnação quanto a inautenticação.



PROC. Nº TST-RR-1991/86.9

Ausente violação legal, não conheço.

Da solidariedade.

Foi ela construída baseada nas provas carreadas aos autos, minuciosa e detidamente analisados pelas instâncias ordinárias. Para se cogitar diferente e abrigar a tese da recorrente haveria necessidade de se revolver a prova, defeso em grau de revista pelo Enunciado nº 126/TST.

Não conheço.

Da questão do PIS.

Conheço pelas divergências de fls. 186/187.

Mérito.

A matéria hoje está pacificada em posição contrária à tese da recorrente, inclusive merecendo posicionamento do Colendo TFR, em sua Súmula 83.

Realmente, como disse o Regional: (fls. 170).

"O não cadastramento gera prejuízos ao obreiro, em função da existência do contrato de trabalho e inadimplemento das obrigações do empregador. Ainda, a solução cabível como reconheceu a sentença, é a indenização compensatória."

Assim, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista da Starco S/A; quanto a da Cetest Ltda., unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de outubro de 1986.

GUIMARÃES FALCÃO Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente:

NORMA AUGUSTO PINTO

Subprocurador-
Geral

PUBLICADO NO D.J.

Em 25 de Junho de 86

Genivaldo